

A. I. Nº - 102104.0005/02-8  
AUTUADO - JOSÉ F. BITENCOURT  
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 14/02/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-03/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos mediante diligência efetuada pela ASTEC, o imposto apurado ficou reduzido. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova escrituração de uma nota fiscal, ficando reduzida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/04/2004, refere-se à exigência de R\$15.685,77 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além da multa no valor de R\$3.023,11, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Retenção do ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos exercícios de 2000 e 2001. Valor do débito: R\$14.659,26
2. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001. Valor do débito: R\$3.023,11
3. Fala de retenção do ICMS, e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 2001. Valor do débito: R\$1.026,51

O autuado apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 230 a 235 dos autos, com as seguintes alegações quanto à primeira infração:

**a) EXERCÍCIO DE 2000**

- referente à NF 10.470, de 05/01/00, disse que o valor correto do imposto recolhido é R\$93,29, e não o valor de R\$83,28, consignado no levantamento fiscal;
- não consta no demonstrativo do autuante o recolhimento efetuado do ICMS por substituição, no valor de R\$139,92 referente à NF 68.210, de 18/08/00, o mesmo ocorrendo em relação à NF 26.127, no valor de R\$71,36; NF 198.818, no valor de R\$405,65 e NF 4468, no valor de R\$432,37;

- foi utilizada pela autuante a MVA de 60,07%, quando o percentual correto é de 51,46%, por isso o defendant anexou aos autos planilha com o cálculo que entende ser o correto, ressaltando que se aplicando corretamente a MVA, fica encerrada a fase de tributação nas sucessivas saídas;
- as notas fiscais constando falta de recolhimento do ICMS no demonstrativo da autuante, nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2000, o imposto foi calculado juntamente com as demais notas fiscais que não tiveram o imposto retido por substituição pelo emitente, ou antecipação na fronteira, mas o tributo foi calculado e recolhido corretamente, conforme valores relacionados nas razões defensivas, à fl. 232;
- quanto a algumas notas fiscais sem constar recolhimento na planilha da autuante, disse que o imposto foi recolhido, mas, devido ao extravio dos DAEs, faz a comprovação dos pagamentos através dos extratos relativos ao período em questão (fls. 396 a 400), solicitando que sejam analisados os mencionados extratos, observando que os pagamentos efetuados com o código 1145 referem-se às antecipações.

b) EXERCÍCIO DE 2001:

- utilização da MVA de 60,07% nos cálculos das mercadorias procedentes dos estados do Rio Grande do Norte, Sergipe, Pernambuco, Ceará e Amazonas, quando deveria ser utilizada a MVA de 51,46%. O mesmo ocorreu em relação à NF 11.189, no valor de R\$57,25 e NF 19.719, no valor de R\$41,42;
- quanto à NF 37.299, de 19/01/2001, por não ter sido realizada a substituição tributária pelo emitente, o imposto foi calculado e recolhido juntamente com outras notas fiscais, inclusive de mercadorias adquiridas no próprio Estado. O imposto questionado na citada nota fiscal foi pago em único DAE, código 1145, no valor de R\$315,45, inexistindo diferença a recolher;
- não consta no demonstrativo da autuante o imposto pago por antecipação, referente à NF 910630, no valor de R\$137,37;
- comentou sobre o Regime Especial com base na Portaria 517, de 18/11/97, ressaltando que o regime foi cassado para as empresas com faturamento anual inferior a R\$1.200.000,00 (Parecer 269/2001), por isso, assegura que os pagamentos do ICMS por antecipação passaram a ser efetuados em duas etapas, conforme autorizado, e deste modo, é que os recolhimentos foram efetuados, e em alguns meses, o imposto não foi pago nos respectivos vencimentos, mas foram pagos em seguida com as cominações legais. Por isso, entende que nada é devido;
- considerando a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, o autuado informou que procurou a repartição fiscal para confissão da dívida, conseguindo os parcelamentos, através dos processos de números 01320088-0/7, em 19/09/2001 e 600000.0337/02-4, em 26/02/2002. Por isso, alegou que as notas fiscais elencadas no demonstrativo da autuante já foram objeto de pagamento do imposto, e que nada tem a pagar, por considerar que o Convênio 76/94 em nenhum momento manda adicionar ICMS retido ou antecipado para encontrar nova base de cálculo, quando em relação às notas fiscais em questão o imposto já foi recolhido.

Quanto à segunda infração, o autuado alegou que contesta a inclusão da NF 49.824, de 26/12/2000, no valor de R\$260,00 por se encontrar devidamente registrada no mês de janeiro de 2001, no livro REM nº 04, fl. 02, linha 1.

Em relação à terceira infração, o defendant apresentou o entendimento de que, partindo do princípio de que todas as mercadorias tiveram seus impostos pagos por antecipação ou

substituição, em decorrência das entradas das mercadorias, não cabe a figura do sujeito passivo responsável pela retenção do ICMS, por se tratar de saídas, e não cabe a exigência do tributo por já ter sido encerrada a fase de tributação. Por fim, pede pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 452 e 453 dos autos, esclarecendo que:

- está correta a alegação do autuado quanto ao ICMS retido na NF 10.470, de 05/01/01, que é de R\$93,20, restando ainda a recolher R\$22,88;
- quanto à NF 68.210, de 18/08/00, no valor de R\$139,92, também está correta a alegação do contribuinte, e o valor devido sobre essa nota fiscal passa a ser R\$34,27;
- NF 26.127, de 28/08/00, no valor de R\$71,36. Acata a alegação do autuado de que o imposto foi recolhido conforme GNR à fl. 380;
- NF 198.818, de 18/12/00, no valor de R\$405,65, não considerado no levantamento fiscal. Disse que neste caso, está correta a fiscalização porque não há destaque na nota fiscal, nem foi apresentado DAE ou GNR. Disse que o valor alegado pelo contribuinte não é correto, e o pagamento constatado no sistema da SEFAZ foi realizado um dia após a emissão da nota fiscal, e a exemplo das outras aquisições a mercadoria leva pelo menos cinco dias para chegar em Salvador. Por isso, entende que o mencionado recolhimento não poderia ter sido desta nota fiscal;
- NF 4468, de 28/09/00, no valor de R\$432,37. Acata a alegação defensiva, ficando alterado o valor exigido para R\$106,89;
- NF 910.818, de 01/11/01, no valor de R\$137,37. Disse que o valor foi computado pela fiscalização porque não consta destaque do imposto no documento fiscal e não foi apresentado qualquer DAE ou GNR;
- NF 11.189, de 14/12/04, no valor de R\$57,25. Acatada a alegação do autuado, por isso, o respectivo valor do imposto exigido foi excluído do novo demonstrativo elaborado;
- NF 19.719, de 14/12/01, no valor de R\$57,25, valor também excluído da exigência fiscal porque foi acatada a alegação defensiva;
- quanto ao argumento defensivo de que o imposto sem recolhimento foi incluído em conjunto com outras notas fiscais, disse que não foi demonstrado, o que impede qualquer análise e avaliação dos dados;
- referente à MVA de algumas notas fiscais dos Estados de Goiás, Sergipe e Pernambuco, bem como em relação aos demais elementos acatados, informou que fez as necessárias correções, conforme novos demonstrativos que anexou às fls. 454 a 461 dos autos.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal prestada pela autuante e respectivo demonstrativo anexado aos autos, o autuado apresentou novas razões defensivas, fls. 464 a 468 dos autos, alegando que:

- não é devida a diferença de R\$22,28, referente à NF 10.470, haja vista que o imposto foi recolhido conforme destacado na nota fiscal, e não há motivos para efetuar novos cálculos;
- quanto à NF 198818, de 18/12/00, apesar de não existir o valor do imposto destacado no documento fiscal, foi anexado aos autos o DAE devidamente quitado, e não justifica a alegação da autuante de que o pagamento foi efetuado no dia seguinte ao de emissão da nota fiscal; para se fazer o pagamento, basta entrar em contato com o fornecedor para que passe um fax ou mesmo forneça os dados necessários ao pagamento do imposto;

- NF 910.630, é o número correto, e não, 910.818, de 01/11/01, no valor de R\$137,37 não considerado pela fiscalização, mas o recolhimento foi efetuado conforme GNR anexada aos autos;
- quanto ao débito levantado referente à NF 37.299, de 19/01/2001, no valor de R\$254,88, o imposto foi calculado juntamente com outras notas fiscais do mês de janeiro/2001, conforme memória de cálculo, e apesar de não constar a numeração dos documentos fiscais, constata-se que o DAE quitado possui o código 1145, e o valor recolhido foi superior ao apurado na memória de cálculo;
- NFs 55644, de 25/05/01; 55679, de 25/05/01; 88144, de 02/05/01; 91848, de 25/05/01; 4543, de 18/05/01 e 547910, de 02/05/01, tendo o valor total de R\$746,49, referente ao mês 05/2001, foram calculadas em conjunto com outras notas fiscais, e o imposto apurado foi objeto de parcelamento, processo nº 01320088-0/7 de 19/09/01, já quitado. Disse que o imposto foi calculado a maior, em decorrência da MVA de 60,07%, em vez de 52,07%, além de não ter sido utilizada a redução dos 10%, em vigor a partir de abril de 2001;
- NFs 813.064, de 28/07/01; 583963 e 756214, de 09/07/01; 213668, de 20/07/01, 213669, de 19/07/01; 13051, de 24/07/01; 44519, de 11/07/01; 4976, de 11/07/01; 803215, de 19/07/01.; 246477, de 09/07/01; 19530, de 09/07/01; 20031, de 23/07/01 e 571716, de 26/06/01, o imposto levantado pelo fisco foi devidamente quitado conforme memória de cálculo, onde constam todas as notas fiscais de entradas, exceto aquelas que tiveram o imposto antecipado retido pelo remetente. Disse que em relação ao mês 07/2001, o imposto apurado foi objeto de parcelamento, processo nº 01320088-0/7, já quitado;
- NFs 380892, de 25/09/01; 33851, de 20/09/01; 613596, de 24/09/01 e 11232 de 18/09/01, levantadas pelo fisco em setembro/2001, encontram-se registradas no mês 10/2001, conforme Livro Registro de Entradas nº 4, à fl. 18, e o respectivo imposto foi calculado e pago juntamente com as demais notas fiscais do mês;
- NFs 6892, de 23/11/01; 392111, de 26/11/01; 2082, de 20/11/01; 393545, de 30/11/01; 6990 e 642107 e 29/11/01, levantadas pelo fisco em novembro de 2001, foram registradas no mês 12/2001, conforme LRE nº 4, fl. 23. Quanto às demais NFs de números 5887, de 20/11/01; 119443, de 02/11/01; 123512, de 19/11/2001; 389309, de 07/11/01; 34880, de 08/11/01; 634061, de 09/11/01; 633980, de 09/11/01; 55824, de 12/11/01 e 17333, de 13/11/01, também apuradas pelo fisco em novembro/2001, foram calculadas e o imposto foi recolhido. Disse que também houve parcelamento dos valores não recolhidos, conforme processo nº 600000.0337/02-4;
- NFs 5582, de 21/12/01; 643897, de 30/11/01; 645480, de 05/12/01; 651575, de 21/12/01, 125359, de 14/12/01, 125145, de 13/12/01; 392400, de 27/12/01; 397071, de 19/12/01; 110739, de 14/12/04; 109875, de 29/12/01; 40936, de 28/12/01; 19652, de 20/12/01; 97376, de 03/12/01; 6893, de 23/11/01, levantadas pelo fiscal em dezembro/2001, o imposto foi recolhido com as demais notas fiscais;
- quanto à NF 11334, de 20/10/00, também houve pagamento do imposto com as demais notas fiscais do mês;
- NFs 31900, de 13/11/00; 02, de 19/11/00; 51983, de 03/11/00; 491183, de 03/11/00; 221459, de 27/10/00, levantadas pelo fiscal em novembro/2000, disse que comprova o pagamento do imposto no valor de R\$241,01. Em dezembro/00, o imposto relativo à NF 198818, de 20/12/00 também foi pago.

Por fim, o autuado reafirmou que a exigência fiscal se refere a notas fiscais que tiveram o imposto retido com fase de tributação encerrada, e quanto à diferença do imposto recolhido a mais, que seja realizada a compensação por outros débitos.

Nova informação fiscal foi prestada pela autuante às fls. 502 e 503 dos autos, esclarecendo que:

- está correta a alegação do contribuinte quanto à NF 10.470, de 05/01/00, o ICMS substituído é de R\$93,20, restando ainda R\$22,88 a recolher de antecipação. Contestou a alegação de que foi encerrada a fase de tributação, citando o art. 61, § 4º do RICMS/97.
- quanto à NF 198.818, de 18/12/00, o imposto recolhido não foi considerado na fiscalização, mas o autuado juntou o respectivo DAE, comprovando o recolhimento no valor de R\$405,65, restando a recolher o valor de R\$13,08.
- em relação à NF 910.818, de 01/11/01, o imposto recolhido não foi considerado na fiscalização, mas o autuado juntou à fl. 472 cópia da GNR, comprovando o recolhimento no valor de R\$137,37, por isso, não é devido o valor exigido na autuação fiscal.
- referente à alegação defensiva de que o ICMS não recolhido foi calculado em conjunto com outras notas fiscais, disse que não foi apresentada a memória de cálculo correspondente aos meses de janeiro, maio, julho e setembro a dezembro de 2001, e que o defendantte apresentou apenas um resumo total dos seus próprios erros, o que impede uma análise dos dados e uma avaliação criteriosa e real.

Considerando que os demonstrativos às fls. 08 a 11, 97 a 100 e 219 a 220 dos autos indicam que a autuação é decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, com base em notas fiscais de entradas, e não, de saídas, havendo equívoco na descrição das infrações 01 e 03, passível de correção, esta 3ª JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para a autuante fazer a necessária retificação quanto à irregularidade efetivamente cometida pelo autuado, devendo também se manifestar quanto à alegação, defensiva referente à segunda infração, de que foi registrada no livro próprio, uma nota fiscal.

Em atendimento ao solicitado, a autuante prestou nova informação fiscal à fl. 510, reconhecendo que, efetivamente, houve equívoco quanto à descrição das irregularidades nas infrações 01 e 03, por isso, procedeu a necessária alteração da redação, da seguinte forma:

“Infração 01 – Efetuou o recolhimento a menor por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.”

Infração 03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.”

Informou que o imposto apurado nas infrações acima descritas fica inalterado, exceto quanto aos valores cujo recolhimento foi comprovado e reconhecido nas informações fiscais anteriores.

Quanto à alegação defensiva referente à segunda infração, disse que constatou o lançamento da NF 49.824, no valor de R\$260,00, conforme cópia do Livro Registro de Entradas (fl. 404). Concluiu, informando que permanecem as demais notas fiscais não lançadas, conforme demonstrativo à fl. 162 do presente processo.

À fl. 511 dos autos, foi reaberto o prazo de defesa, e o contribuinte foi intimado a apresentar nova impugnação, querendo, em decorrência da retificação efetuada pela autuante, conforme informação fiscal prestada à fl. 510 do presente processo.

Considerando que na intimação à fl. 511 dos autos, não consta que foi encaminhada ao contribuinte fotocópia da informação fiscal (fl. 510), na qual a autuante esclareceu as retificações quanto à descrição das infrações 01 e 03, , o presente processo foi convertido em nova diligência à Infaz de origem (fl. 514) para ser expedida nova intimação ao autuado com a entrega de cópia

da citada informação fiscal, sendo indispensável a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo-se o prazo de defesa.

Foi cumprida pela repartição fiscal a diligência solicitada, sendo expedida nova intimação ao autuado (fl. 518), acompanhada de cópia da informação fiscal, entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação pelo autuado.

Tendo em vista que parte das alegações defensivas (fls. 464 a 467), não foi acatada pela autuante, quando prestou informação fiscal, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para fiscal estranho ao feito:

- a) intimar o autuado a comprovar os pagamentos alegados nas razões de defesa.
- b) excluir do levantamento fiscal os valores correspondentes às notas fiscais, com o pagamento efetivamente comprovado, devendo elaborar novo demonstrativo, inclusive o de débito.

Conforme Parecer ASTEC Nº 0202/2005 (fls. 525 a 527), o contribuinte foi intimado a apresentar os pagamentos alegados, juntamente com a memória de cálculo do parcelamento e demais pagamentos efetuados, sendo informado pelo diligente, que após a análise da comprovação apresentada foram elaborados novos demonstrativos (fls. 528/532).

O diligente salientou que na informação fiscal à fl. 502, foi considerado pela autuante o recolhimento referente à NF 198.818, no valor de R\$405,65, comprovado por meio do DAE à fl. 470, e o saldo remanescente consta do novo demonstrativo elaborado na diligência fiscal.

Quanto às divergências apontadas pelo autuado, o diligente informa que fez as devidas verificações em cada documento fiscal, e foram consignados os valores corretos na planilha elaborada na diligência fiscal, sendo informado também, o imposto recolhido e o que foi mantido quanto à terceira infração.

Concluindo, o diligente elaborou novo demonstrativo de débito relativo às infrações 01 e 03, ficando alterado o valor total do débito, de R\$15.685,77 para R\$3.458,67.

Intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC 202/2005, o autuado apresentou o requerimento à fl. 505, para pagamento do débito, com base no benefício estabelecido na Lei 9.650/05.

Às fls. 571/572 o autuado apresenta nova manifestação em referente ao PARECER ASTEC Nº 202/2005, aduzindo que:

- A NF 813064, de 28/07/01, constante da sua planilha à fl. 551 foi registrada no mês de agosto, e por isso, não há ICMS a recolher;
- Quanto à NF 576.214, de 09/07/01, o ICMS foi recolhido, conforme consta na memória de cálculo à fl. 531.
- O número correto da nota fiscal 11.232 consignada no demonstrativo do diligente é 611.232, foi registrada em outubro de 2001 conforme memória de cálculo da empresa à fl. 553.
- NFs 2082 e 6990 foram registradas em dezembro de 2001 e encontram-se na memória de cálculo da empresa, sendo recolhido o valor de R\$4.373,73, devidamente analisado e comprovado pelo diligente, por isso, não há débito em relação aos mencionados documentos fiscais, em que pese o recolhimento efetuado a mais, tendo em vista que os cálculos foram efetuados sem considerar a redução da base de cálculo, de 10%. Pede que sejam restituídos os valores pagos a mais, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 372.

Por fim, o defendant pede que seja efetuada a compensação do débito apurado com o saldo credor apurado em suas planilhas e que sejam restituídos os valores pagos a mais na forma de certificado de crédito.

A autuante prestou nova informação fiscal à fl. 608, argumentando que em relação à NF 576214, o contribuinte não apresentou prova documental. Quanto à NF 611232, de 18/09/01, diz que não foi possível identificar a que infração pertence essa nota fiscal, já que no mês 10/2001 não foi reclamado imposto por antecipação, conforme demonstrativo à fl. 10.

Referente à NF 2082, de 20/01/01, seu lançamento e recolhimento do imposto constam no cálculo efetuado pela fiscalização no mês de fevereiro. Quanto à NF 6990, foi consignada no levantamento fiscal, sendo apurado saldo de imposto a recolher. A autuante finaliza, informando que ficam mantidos os valores apurados no levantamento fiscal.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a primeira infração trata de recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

A terceira infração se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado contestou as infrações 01 e 03, alegando que recolheu o imposto exigido, e que efetuou pagamentos a mais, pedindo que seja realizada a compensação com os débitos e que seja restituído na forma de certificado de crédito.

Observo que o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC, sendo efetuadas as devidas retificações no cálculo do imposto exigido nas infrações 1 e 3, de acordo com a comprovação apresentada pelo contribuinte, relativamente aos valores que foram objeto de denúncia espontânea e recolhimentos anteriores à autuação. Foram corrigidos, também, equívocos cometidos pela autuante na apuração do imposto, por isso, o total exigido nessas infrações passa de R\$15.685,77 para R\$3.458,67, conforme demonstrativo elaborado pelo diligente à fl.527, acatado neste voto, com a retificação em R\$0,01 na soma do tributo apurado, passando para R\$3.458,68.

Quanto às alegações defensivas, apresentadas após o PARECER ASTEC, observo que embora o autuado tenha alegado que efetuou o recolhimento do imposto, e que os valores estão na memória de cálculo que apresentou na sua impugnação, não foi apresentada qualquer comprovação, relativamente às notas fiscais indicadas nas razões de defesa, de números 813064, 576214, 611232 e 6990. Quanto à NF 2082, não constou do novo demonstrativo elaborado pelo diligente. Assim, concluo pela subsistência parcial dessas infrações, conforme os valores apurados pelo diligente no demonstrativo à fl. 527.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais constantes do demonstrativo à fl. 162.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas

autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Quanto à alegação apresentada na impugnação do autuado, na informação fiscal prestada à fl. 510, a autuante disse que constatou o lançamento da NF 49.824, no valor de R\$260,00, conforme cópia do Livro Registro de Entradas (fl. 404). Por isso, concluiu que permanecem as demais notas fiscais não lançadas, conforme demonstrativo à fl. 162 do presente processo.

Diante da comprovação apresentada pelo contribuinte em relação à NF 49.824 deve ser excluído o valor correspondente ao documento fiscal comprovadamente lançado, ou seja, não é devida a multa correspondente ao mês 12/2000, no valor de R\$26,00.

Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio das demais notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pela autuante, ficando alterado o valor da multa exigida para R\$2.997,11. Mantida parcialmente a infração apontada.

Saliento que em relação ao requerimento à fl. 505, para pagamento do débito, com base no benefício estabelecido na Lei 9.650/05, não consta nos autos qualquer comprovação do pagamento do imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo à fl. 527, e quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	3.001,72	-	
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	2.997,11	
03	PROCEDENTE EM PARTE	456,96	-	
<b>TOTAL</b>	-	3.458,68	2.997,11	<b>6.455,79</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0005/02-8, lavrado contra **JOSÉ F. BITENCOURT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.458,68**, sendo R\$1.624,18 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96; e R\$1.824,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mencionada Lei, além da multa no valor de **R\$2.997,11**, prevista no art. 42, inciso IX, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA